



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Sônia Maria de Fátima
Mat. Siga 91745

CC02/C01
Fls. 290

Processo n° 13888.000041/2003-61
Recurso n° 132.623 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.530
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente COLÉGIO ARTHUR BILAC
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17, 10, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE
OBJETO.

Não havendo contestação sobre o decidido pela
autoridade julgadora de primeira instância, a decisão
é definitiva. Recurso sem objeto

EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA.
LIDE.

Contestações sobre a execução do acórdão das DRJ
não podem ser apreciadas pelos Conselhos de
Contribuintes, posto que incompetentes. A reclamação
deve ser dirigida ao superior hierárquico.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Sou

OT

Processo n.º 13888.000041/2003-61
Acórdão n.º 201-80.530

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11, 10, 2007

Sávio José Barbosa
Mat.: Siga 91745

CC02/C01
Fls. 291

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

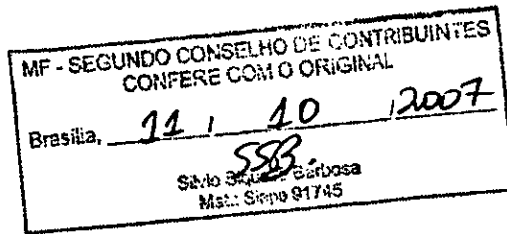
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Contra a sociedade civil COLÉGIO ARTHUR BILAC foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa a fatos geradores ocorridos entre 02/99 e 07/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de efetuar o pagamento da diferença da exação após a fluência dos efeitos da exclusão definitiva do Simples.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 182/184, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 225/226 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo judicial, nos termos do Acórdão DRJ/RPO n.º 9.617, de 24/10/2005 - fls. 223/227.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2005, fl. 238, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/01/2006, com o seguinte teor:

"I - Os Fatos

(...)

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Nas folhas 227, no voto do relator do processo administrativo, o relator reconhece o direito da contribuinte - 'decidido pela Justiça Federal pela inconstitucionalidade do ato declaratório administrativo de exclusão do Simples, tem-se o reenquadramento da empresa nesse sistema. Por outro lado, referida decisão não é definitiva, fato que não permite a administração tributária considerar definitiva a tributação adotada pela empresa, de apuração e recolhimento pelo Simples'.

Continua o relator - 'Enquanto não houver o trânsito em julgado da citada decisão judicial, o enquadramento da empresa no Simples permanecerá sub judice, o que atinge tanto o procedimento adotado pela empresa, como o procedimento de ofício' - 'Dessa forma, entendendo precedente o lançamento de ofício, devendo, em razão da tutela antecipada permanecer com sua exigibilidade suspensa, (grifo nosso) situação essa que ficará vinculada ao que ficar decidido em definitivo no processo judicial'.

II.2 - MÉRITO

A intimação da Receita Federal para que a contribuinte, recolha aos cofres da Receita Federal, em trinta dias, o suposto crédito fiscal, é absurda e incoerente. O Acórdão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto é claríssima no parecer do relator e aprovada pela Comissão Julgadora. Enquanto não houver o trânsito em julgado da Justiça Federal, ambas as partes devem aguardar o desfecho final, e a empresa continuará no sistema Simples.

SSB

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
Sérvio Sérgio Barbosa
Nº: Siga 91745

Embora o relator cite somente a 'Tutela antecipada', a sentença de primeira instância já existe favorável a contribuinte e também foi enviada para ser anexada ao processo administrativo.

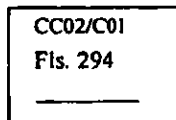
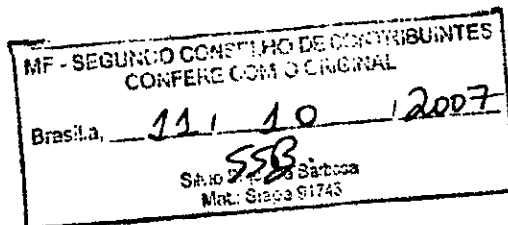
III - Conclusão

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 289.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, pelas razões abaixo suscitadas, falta-lhe objeto, razão pela qual dele não conheço.

Como relatado, no mérito, a recorrente limita-se a contestar os termos da INTIMAÇÃO de fl. 235, que deu ciência do Acórdão recorrido e a intimou a recolher, no prazo de trinta dias, o crédito tributário lançado e mantido pela decisão de primeiro grau.

Entende a recorrente que é flagrantemente contraditória com o decidido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP a intimação para recolher aos cofres da Fazenda Nacional os débitos discriminados no anexo à intimação.

Não está entre as competências deste Colegiado o julgamento de litígio estabelecido em face do descumprimento, pela autoridade preparadora, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

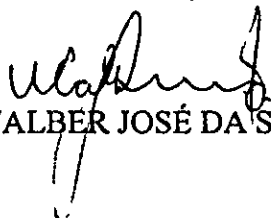
Não há dúvidas de que a DRJ de Ribeirão Preto - SP, em cumprimento à tutela antecipada concedida pela Justiça Federal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária impetrada pela recorrente.

Cabe, evidentemente, à DRF em Piracicaba/ARF-Rio Claro dar cumprimento ao decidido pela DRJ/RPO e eventual discordância sobre a execução do julgado administrativo deve ser dirigida ao superior hierárquico, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Não existindo contestação do decidido no Acórdão DRJ/RPO nº 9.617, de 24/10/2005 - fls. 223/227 -, o recurso voluntário não pode ser conhecido, por falta de objeto.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

